



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.662, DE 2007

(Dos Srs. Henrique Afonso, Rodovalho)

Acrescenta dispositivo legal à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - incriminando a apologia à pedofilia

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1972/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do artigo 241-A – que tipifica criminalmente a apologia à pedofilia – nos seguintes termos:

“Art. 241-A Fazer apologia à pedofilia:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia, segundo os estudiosos da psicologia, compreende um padrão de comportamento sexual inadequado ou desviante. Configura-se, psicologicamente, como um distúrbio psíquico que, notadamente, é constituído desde atos bizarros até à expressão da mais extrema forma de violência sexual contra crianças. Por esta razão, na mesma linha dos delitos sexuais, é uma forma de parafilia. É exatamente assim que nos informa o conceituado “Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais” – DSM-IV – da *American Psychiatric Association*, publicado em 1994.

No mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde, em 1993, na Conferência de Genebra, ao estabelecer a Classificação Internacional de Doenças – a CID-10 – preceitua que a Pedofilia (9F65.40) – como uma das formas de parafilia – se configura como uma sexualidade caracterizada por impulsos sexuais intensos e recorrentes, modulados por fantasias e manifestação de comportamentos não convencionais, provocando alterações desfavoráveis na vida familiar, ocupacional e social da pessoa por ser um padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. As fantasias geralmente compreendem desejos sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, podendo envolver objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento.

Em síntese: o parafílico ou pedófilo é um doente sexual que exerce sobre a sua vítima, a criança, uma opressão, psicológica e física, que é assustadoramente molestadora.

Evidente que, como nos apontam os estudiosos e a Organização Mundial de Saúde, o pedófilo em potencial, isto é, aquele que é paciente do distúrbio sexual deve ser tratado e não apenado. Isso só pode acontecer – a incriminação – a partir do momento, em que ocorre a materialização dos impulsos mentais do parafílico e a ofensa à vítima. Em outras palavras: a existência dessa anormalidade comportamental, por si só, não caracteriza ilícito penal algum. O direito não pode punir aquilo que se passa apenas na mente de um indivíduo, de modo que o crime somente ocorre quando o agente executa atos concretos que visem a realizar o seu erotismo mórbido.

É por essa razão que o ordenamento jurídico nacional não prevê, específica e expressamente, a ocorrência do crime de pedofilia. Em geral, os pedófilos realizam os tipos penais do art. 213 (Estupro) ou do art. 216 (Atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal Pátrio.

Seja como for, o nosso sistema jurídico define, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como tipo penal, outras condutas que remontam à pedofilia. É o caso do artigo 240 que assim expressa:

“Art. 240 Produzir ou dirigir representação teatral, televisão ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.”

Em semelhante situação, o artigo 241 estabelece como crime as seguintes condutas:

“Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão de um a quatro anos”.

Pelo que se vê, o nosso sistema jurídico penal tem instrumentos normativos que reprimem e inibem as condutas que visam a satisfazer a lascívia do pedófilo. Todavia, não existe, em nenhum momento, previsão normativa de criminalização da apologia à pedofilia.

Desta forma, olhando para o microsistema penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente para a inteligência dos arts. 240 e 241, observa-se que falta, também, incriminar a conduta daqueles que usam as produções teatrais, televisivas, fotográficas e telemáticas para promover e fazer apologia à pedofilia. Assim, acrescentando-se o dispositivo objeto desta proposição legislativa nessa sistemática do Estatuto protetivo das crianças e adolescentes, o cerce restará fechado para aqueles que usam, tanto o parafilico – que é, na verdade, um doente sexual – quanto as vítimas, crianças indefesas.

Destarte, em face dessas considerações de ordem factual e jurídica, o a presente Proposição Legislativa é conveniente e necessária para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, em 18 de dezembro 2007.

Dep. RODOVALHO - DEM/DF

Dep. HENRIQUE AFONSO - PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie ‘

.....

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

** § único com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
